DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7086/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20305/2015
PROTOCOLO	: 1645401
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 017/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2015** - (fls. 112-128) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotivo, zero quilômetro, Fiat Linea, 1.8, 2015/2016, com valor de R$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais).

A *Decisão Singular nº 3364/2016* julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços nº 007/2015* e a formalização contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2 ICE–26799/2016* - (fls. 157-160) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-2602/2017* – (fls. 161)

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 017/2015* - (fls. 112-128) tem por objeto a aquisição de um veículo automotivo, zero quilômetro, Fiat Linea, 1.8, 2015/2016, com valor de R$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 61.400,00
Valor Empenhado	R$ 61.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 61.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 61.400,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 159) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí (CNPJ Nº 01.951.250/0001-70) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 161), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 30), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 01.951.250/0001-70, representada pelo Presidente da Casa à época, Senhor Benedito Missias de Oliveira, CPF/MF n.º 080.156.511-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.480.838/0001-02, representada pelo Senhor Emerson Del Colle, CPF/MF n.º 792.504.081-53 e Senhora Elza Rodrigues Del Colle, CPF/MF n.º 809.784.441-91, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Benedito Missias de Oliveira, CPF/MF n.º 080.156.511-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator